## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

INSTITUI O CODIGO ELEITORAL.
PARTE TERCEIRA DO ALISTAMENTO
TÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO
CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA
Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.  § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:  I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;  II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;  III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.  § 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.  * Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966.
Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito. § 1º O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou

telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e,

extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título

ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

processo.